

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 2007

Susta os efeitos da Portaria nº 790, de 19 de abril de 2007, do Ministério da Justiça, que homologa a demarcação da área denominada pela Funai como Guarani de Araça'y, nos municípios de Cunha Porã e Saudades, Estado de Santa Catarina, declarando-a como de posse permanente do grupo indígena Nhandéva-Chiripá.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado PEDRO WILSON

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PASTOR MANOEL FERREIRA

O Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 2007, de autoria do nobre Deputado Valdir Collato, susta os efeitos da Portaria nº 790, de 19 de abril de 2007, do Ministro de Estado da Justiça, que homologa a demarcação da "Terra Indígena Guarani de Araça'y", localizada nos municípios de Cunha Porã e Saudades, no Estado de Santa Catarina.

O Relator do projeto é o Deputado Pedro Wilson, que se pronuncia pela rejeição da matéria.

A despeito do mérito da proposição, não cabe, sequer, a admissibilidade da proposta, bem assim de outras correlatas, recentemente votadas e aprovadas nesta comissão.

Alega o ilustre Autor da proposição que a Portaria nº 790, de 2007, objeto de anulação pelo PDC, exorbita o poder regulamentar do poder

executivo.

Assim, recorre-se ao disposto no art. 49, da Constituição Federal que define a competência do Congresso Nacional para sustar os “**atos normativos**” do governo que exorbitem o alcance da Lei.

Entretanto, o dispositivo constitucional é bem claro quando autoriza o controle externo apenas sobre os “**atos normativos**”, e não sobre qualquer ato administrativo. Entendendo-se por atos normativos aqueles que estabelecem normas gerais, suscetíveis de aplicação a uma generalidade de casos.

A Portaria do Ministério da Justiça nº 790, de 19 de abril de 2007, não é ato normativo de natureza regulamentar, mas ato individual próprio da Administração Pública, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pela Constituição. Trata-se de simples ato de gestão, com conteúdo declaratório, consequência de um procedimento administrativo autorizado pela Constituição Federal, pela Lei nº 6.001/73 e o Decreto nº 1.775/96.

Ademais, quero lembrar aos ilustres membros desta Comissão que esta matéria já foi inteiramente aclarada pelo Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes se manifestou atribuindo um caráter administrativo à demarcação das terras indígenas. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 710-6-RR, por exemplo, reconheceu, por unanimidade, que as portarias homologatórias dos limites de terras indígenas possuem natureza de mero ato de gestão, não se caracterizando como ato normativo. O Relator do processo, Ministro Marco Aurélio, proferiu o seu voto nos seguintes termos:

“A Portaria nº 580 define a área que se pretende como posse permanente indígena, havendo referência a municípios e encerra determinação da FUNAI para que promova a demarcação administrativa, proibindo o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não-índios dentro do perímetro especificado. Daí a convicção de que os atos impugnados não são normativos, mas simplesmente administrativos, como salientado no parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva e

aprovado pelo Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.”

Desta forma, não se tratando de ato expedido no exercício do poder regulamentar, não pode o Congresso Nacional sustar a portaria em comento.

Desejo, portanto, corroborar as manifestações apresentadas pelo ilustre Deputado Pedro Wilson em seu brilhante e esclarecedor Parecer.

Ressalvo, entretanto, que aos agricultores presentes na área demarcada deverá ser assegurado, conforme reza a Constituição Federal, o direito à indenização das benfeitorias realizadas de boa-fé, e a prioridade do reassentamento, pelo órgão fundiário federal, em outra área, como preconiza o art. 4º do Decreto nº 1.775/96, que regulamenta a demarcação de terras indígenas.

Nesse sentido, manifesto meu voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 2007.

Sala da Comissão, em de abril de 2009.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA